SENTENÇA

Processo n°: 1009171-90.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: Maria das Graças Pereira Bezerra, Abadia Maria Pereira, Júlio César

Pereira, Regina Pereira, Marta Regina Pereira e Jonathas Júnio Pereira

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes informam que seus genitores e avós DIVINA PAULINA PEREIRA - CPF 576.980.316-91 e GERALDO MARIANO PEREIRA - CPF 245.728.106-72, faleceram respectivamente em 18/05/2015 e 27/06/2015. Pedem alvará para sacarem o saldo existente na conta poupança conjunta/multidata nº 34290-2/500, da agência 0484 do Banco Itaú S/A, em nome dos falecidos. Mandatos as fls. 05/06, documentos diversos às fls. 07/22.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os documentos de fls. 07/11 revelam a legitimidade dos requerentes ao saque do valor do saldo existente na conta poupança especificada a fl. 22, porquanto são filhos e neto dos falecidos. Essa legitimidade tem assento no inc. I, do art. 1829, do CC. Os falecidos deixaram tão somente os ativos especificados no relatório, o que dispensa arrolamento ou inventário. Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO o pedido inicial para conceder ALVARÁ em nome dos Espólios de DIVINA PAULINA PEREIRA e de GERALDO MARIANO PEREIRA, a serem representados pela requerente MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA BEZERRA, brasileiro, viúva, de prendas do lar, RG 50.218.065-1-SSP/SP, CPF 588.414.586-15, residente nesta cidade na Rua Nilton Luiz Marques, 210, Jardim dos Coqueiros - CEP 13568-854, para sacar o saldo existente na conta poupança conjunta/multidata nº 34290-2/500, da agência 0484 do Banco Itaú S/A, em nome dos falecidos DIVINA PAULINA PEREIRA - CPF 576.980.316-91 e GERALDO MARIANO PEREIRA - CPF 245.728.106-72, compreendendo a autorização judicial os poderes

para a assinatura em papéis e documentos para a consecução desse objetivo, inclusive receber e dar quitação e encerrar mencionada conta de poupança. O Banco deverá entregar à autorizada cópia do termo de encerramento da conta. Prazo: 180 dias. Compete à autorizada entregar a cada herdeiro o valor correspondente à sua cota-parte da herança, consoante o disposto no art. 272, do CC, dispensando-a de prestar contas nestes autos. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos. Esta sentença só poderá ser utilizada como instrumento de alvará depois que os requerentes atenderem o próximo parágrafo. Futura certidão cartorária comprobatória dessa regularização fará parte integrante desta sentença/alvará para que sejam materializadas pelo advogado dos requerentes a fim de que seja cumprida pelo Banco. Assim que publicada em cartório ocorrerá o trânsito em julgado, dispensada a certificação.

Intimem-se os requerentes para, em 5 dias, complementarem o recolhimento das custas processuais (taxa judiciária e CPAs). Pela natureza do pedido o valor da taxa judiciária se enquadra na descrição nº 6 da tabela do TJSP, ou seja, "...6) Inventários, arrolamentos e nas causas de separação judicial e de divórcio, <u>e outras</u>, em que haja partilha de bens ou direitos...". (<u>TAXA JUDICIÁRIA</u>: Monte-mor de até R\$ 50.000,00 = 10 UFESPs, para o exercício de 2015, o valor da UFESP é de R\$ 21,25 =- R\$ 212,50 - R\$ 106,25 recolhido a fl. 07 = <u>R\$ 106,25</u>: Guia DARE-SP, código 230-6 **). O valor da CPA é de R\$ 15,76 por mandante e os requerentes (6) recolheram valor de apenas uma taxa (CPA a ser complementada = 5 X valor da taxa).

P.R.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Oportunamente, Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 03 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA